



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01858/01

Objeto: Aposentadoria de Parlamentar - Recurso de Reconsideração

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Entidade: Assembleia Legislativa

Interessado: Paulo de Tarso Benevides Gadelha

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – APOSENTADORIA DE PARLAMENTAR – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Conhecimento. Provimento, para desconstituir a multa aplicada. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00652/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes ao Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Assembleia Legislativa, Sr. Arthur Paredes Cunha Lima, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-553/2008, referente à Aposentadoria do ex-Deputado Paulo de Tarso Benevides Gadelha, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONHECER o Recurso de Reconsideração* interposto pelo ex-Presidente da Assembleia Legislativa, Sr. Arthur Paredes Cunha Lima;
- 2) *No mérito, DAR-LHE provimento* para desconstituir a multa aplicada ao Sr. Arthur Paredes Cunha Lima, através do Acórdão AC2-TC-553/2008;
- 3) CONSIDERAR LEGAL o ato de aposentadoria do Sr. Paulo de Tarso Benevides Gadelha, concedendo-lhe o competente registro.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de abril de 2011

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01858/01

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 01858/01 trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Assembleia Legislativa, Sr. Arthur Paredes Cunha Lima, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-553/2008.

O processo em tela refere-se à aposentadoria parlamentar, concedida por ato do Presidente da Assembleia Legislativa ao deputado estadual Paulo de Tarso Benevides Gadelha.

Na Sessão realizada em 04 de setembro de 2007, por meio da Resolução RC2-TC-232/2007, a 2ª Câmara deste Tribunal assinou o prazo de trinta dias para que a Assembleia Legislativa adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Até aquela ocasião não havia sido apresentados os documentos comprobatórios das contribuições previdenciárias recolhidas à CAPEP (Caixa de Previdência Parlamentar do Estado da Paraíba), exigência necessária ao benefício da aposentadoria. Decorrido o prazo que lhe foi assinado, o então Presidente da Assembleia Legislativa deixou escoá-lo sem qualquer manifestação.

Em Sessão realizada no dia 15 de abril de 2008, os integrantes da 2ª Câmara, através do Acórdão AC2-TC-553/2008, decidiram aplicar multa, no valor de R\$ 2.805,10, ao então Presidente da Assembleia Legislativa, Sr. Arthur Paredes Cunha Lima, e assinar novo prazo de trinta dias para que aquela autoridade adotasse providências necessárias ao cumprimento da Resolução RC2-TC-232/07, apresentando documentação comprobatória da contribuição previdenciária do ex-deputado Paulo de Tarso Benevides Gadelha. O referido acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de abril de 2008.

Em 09 de maio de 2008, o Sr. Arthur Paredes Cunha Lima interpôs Recurso de Reconsideração contra a multa aplicada através do Acórdão AC2-TC-553/08. O Recorrente alega que a sanção viola o princípio da legalidade e cita decisões em que a multa aplicada por atraso na entrega de documentação foi anulada, tendo em vista que resolução do Tribunal de Contas do Estado não tem o condão de criar, impor e aplicar cominação de natureza pecuniária por conta de atraso na entrega de documentos.

A Auditoria em análise do Recurso modificou seu entendimento após constatar que os antigos segurados da CAPEP contribuíam compulsoriamente para a Caixa de Previdência Parlamentar e que os documentos da CAPEP jamais foram localizados. Portanto, entende indevida a aplicação de multa ao ex-Presidente da Assembleia Legislativa, Sr. Arthur Paredes Cunha Lima. Conclui a Auditoria que:

1) o Recurso de Reconsideração deve ser recebido em razão de sua tempestividade e, ao ser apreciado seu mérito, que lhe seja dado provimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01858/01

2) Salvo a incompatibilidade de acumulação remunerada do cargo de Desembargador Federal com o de Deputado Estadual, que deverá ser resolvida pelo Tribunal de Contas, entende a Auditoria que o Sr. Paulo de Tarso Benevides Gadelha faz jus à aposentadoria voluntária proporcional a 12/24 do subsídio do parlamentar em atividade, nos termos dos arts. 3º, 7º, II; 10, I; 11 e 22 da Lei nº 5.238, de 24.01.90, com proventos no montante de CR\$ 558.806,00 (valores vigentes na época da concessão do benefício).

O Sr. Arthur Paredes Cunha Lima retornou aos autos, através do Ofício nº 125/2008 – GP, onde informa que as contribuições previdenciárias dos parlamentares eram recolhidas pelo IPEP, que administrava a CAPEP, nos termos da Lei nº 4.134, de 10.01.1980. Ao ofício foram anexados alguns documentos, como requerimento de aposentadoria, certidão de exercício de mandatos legislativos e parecer do Conselho Deliberativo da CAPEP.

A Auditoria afirma que os novos documentos só fortalecem seu entendimento já manifestado e mantém os termos do seu relatório anterior.

O processo seguiu ao Ministério Público Especial que em Parecer de n.º 605/10 observou que o Ato do Legislativo concessor da aposentadoria, editado no exercício de função administrativa atípica, foi formalizado em 15.01.1991, com seus efeitos já perdurando há mais de 19 anos, apresentando, assim, estabilidade no tempo. Tal circunstância atrai para o caso em discepção a aplicação do Princípio da Segurança Jurídica. A representante do Ministério Público opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento para desconstituir a sanção administrativa imposta pelo Acórdão AC2 TC 553/08. No tocante ao exame da legalidade da aposentadoria em apreço, opina pelo deferimento do registro da aposentadoria do Sr. Paulo de Tarso Benevides Gadelha.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

O Recurso interposto pelo ex-Presidente da Assembléia Legislativa trata, especificamente, da aplicação da multa imposta através do Acórdão AC2-TC-553/2008.

A Auditoria, ao modificar seu entendimento, atesta que, quando da análise de processo de aposentadoria de parlamentares realizou uma peregrinação pela Assembleia Legislativa, IPEP (divisão de benefícios), Secretaria da Administração e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01858/01

Secretaria de Finanças, e não encontrou quaisquer documentos referentes à CAPEP. Desta forma, apresenta-se indevida a aplicação de multa ao ex-Deputado tendo em vista a inexistência da documentação reclamada. Assim sendo, entendo que deve ser dado provimento ao presente recurso.

Por oportuno, em atenção ao princípio da economicidade e celeridade processual, considero pertinente a análise da questão da legalidade da aposentadoria do Sr. Paulo de Tarso Benevides Gadelha.

Quanto à matéria, este Tribunal de Contas já se pronunciou pela legalidade das aposentadorias de parlamentares, restando no presente caso a análise da possibilidade de sua acumulação com remuneração de cargos públicos efetivos ou com outros proventos de aposentadoria deles decorrentes.

Também com relação à acumulação, casos semelhantes já foram julgados pela 2ª Câmara Deliberativa, motivo pelo qual repito os termos de proposta de decisão já apresentada, e acolhida, por esta 2ª Câmara:

Para os cargos de natureza eletiva, o texto constitucional prevê afastamento do cargo, opção pela remuneração e até possibilidade de acumulação no caso de vereadores. O servidor, ao exercer cargo eletivo, não deixou de ser servidor, mas afastou-se do cargo, emprego ou função para dedicar-se à nova atividade. No caso da proibição de acumulação de cargos, o novo cargo não pode ser assumido.

Há também o pressuposto de que, por terem natureza pública, os regimes de previdência seriam os mesmos, o que me parece equivocado uma vez que o regime de previdência dos parlamentares é diferente do regime de previdência dos servidores efetivos, assim como do regime geral de previdência, caracterizando-se como um *regime especial de previdência*.

A existência deste regime especial implica em afirmar que enquanto para efeito previdenciário, no caso de afastamento de servidor para exercício de cargo eletivo, os valores de sua remuneração serão determinados como se no exercício estivesse, conforme garantido nos incisos IV e V, do artigo 38, da Constituição Federal, a participação simultânea em regime especial lhe garantiria também a aposentadoria por este regime.

Concluindo, verifica-se que:

- Trata-se, neste caso, de regimes de previdência distintos;
- Não se pode aplicar o artigo 37, incisos XVI e XVII, da CF aos cargos eletivos – nem a interpretação do STF sobre sua abrangência ao tratar da acumulação de proventos com vencimentos- uma vez que a própria Constituição estabelece regras específicas para eles;
- Se os cargos acumuláveis na ativa têm proventos acumuláveis então os cargos eletivos também os teriam quando admitida a legalidade de um regime especial de previdência em vista da garantia do art. 38, incisos IV e V;
- Aqueles que percebiam cumulativamente proventos e remuneração de cargo, emprego ou função, antes da EC nº 20/98, mantiveram o direito à percepção acumulada, conforme o disposto no art. 11 da referida Emenda Constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01858/01

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) Conheça o Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Assembleia Legislativa, Sr. Arthur Paredes Cunha Lima;

2) No mérito, dê provimento ao presente recurso para desconstituir a multa aplicada ao Sr. Arthur Paredes Cunha Lima, através do Acórdão AC2-TC-553/2008;

3) Considere legal o ato de aposentadoria do Sr. Paulo de Tarso Benevides Gadelha, concedendo-lhe o competente registro.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de abril de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR